



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 2488-46.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: ERNANI HEBERLE, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 40789

Relatora: DESA. LISENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Falhas sanadas com a juntada de documentos. **Parecer pela aprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato ERNANI HEBERLE, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 25):

1. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o candidato (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação, os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Não foi entregue a documentação comprobatória de que a doação abaixo relacionada constitui produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, bem como o respectivo termo de cessão dos serviços prestados, devidamente assinado (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
03/11/2014	HEDER BALLARDIN MORAES	585.127.132-91	Serviços prestados por terceiros	300,00

3. Não é possível atestar a confiabilidade das informações consignadas na prestação de contas em exame, uma vez que o prestador não apresentou os documentos solicitados para análise a respeito da existência dos seguintes gastos de campanha junto a pessoas jurídicas sem a emissão de notas fiscais:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
23/09/2014	Recibo	05.506.560/0001-36	NUCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR-NIC.BR	213,20
30/09/2014	Recibo	09.425.544/0001-70	NAJA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	339,80
07/10/2014	Recibo	73.795.668/0001-46	EDITORIA SEculo NOVO LTDA	6.480,00

4. Não houve manifestação acerca do apontamento que identificou a realização de despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução 23.406/2014:

DESPESAS REALIZADAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO			
DATA	Nº DOC. FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
07/10/2014	13063	EDITORIA SEculo NOVO LTDA	6.480,00
08/10/2014	1098284-U	RIO GRANDE ENERGIA	80,53
13/10/2014	101-A	EDITORIA EXITOS LTDA	432,00
29/10/2014	923346-U	RIO GRANDE ENRGIA	77,25



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta, novamente, vista ao interessado para manifestação sobre a irregularidade que persistia (fl. 28), o candidato deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 30).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral que acolheu o mérito da análise contábil efetuada nos autos, emitindo parecer no sentido de que fossem desaprovadas as contas (fls. 31-35).

Entretanto, sobreveio manifestação do candidato (fls. 49-72), fato que ensejou a retirada de pauta do processo pelo TRE-RS. O candidato juntou novos documentos e o processo foi encaminhado à Secretaria de Controle Interno, a qual emitiu Análise da Manifestação pela aprovação das contas (fls. 73-74).

Após, foram remetidos os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para novo exame e parecer (fl. 76).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 07. Passa-se ao mérito.

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestação do candidato, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, que, quando analisadas em conjunto, comprometiam a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo, tem-se que, embora notificado o candidato sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, as falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

Entretanto, após o parecer desta procuradoria pela desaprovação das contas (fls. 31-35), sobreveio manifestação do candidato, com a juntada de documentos (fls. 49-72), sanando assim as irregularidades identificadas no Parecer Técnico Conclusivo.

Diante da regularidade formal verificada nos autos, **o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas**, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\293bppmn0h4r9cd7plm8_2335_67781522_151009230139.odt